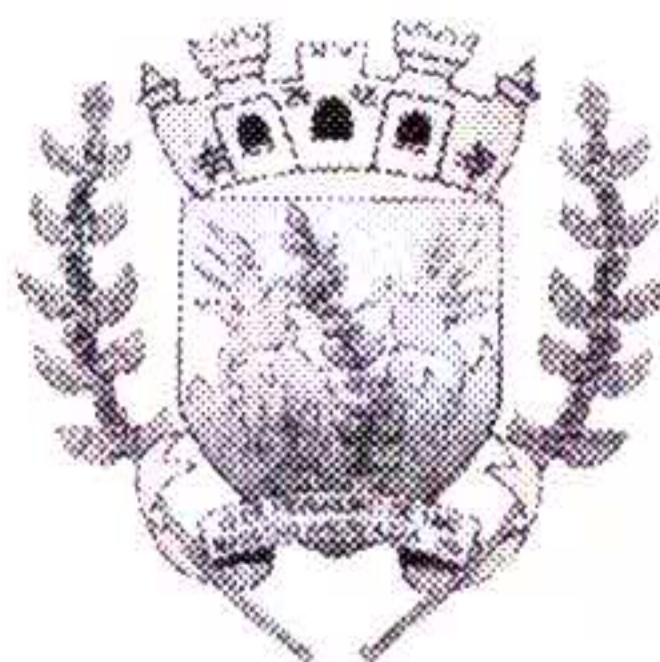




ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação 372 – 13/02/1992

PARECER JURÍDICO

Referência: **Projeto de Lei nº: 049/PMMA/2024**
Autoria: **Executivo Municipal**

Ementa:

“DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL POR RECURSOS VINCULADOS À RECEITA AO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Foi encaminhada à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, para análise e parecer o Projeto de Lei, supramencionado, objetiva Abertura de Crédito Especial por recursos vinculado a Receita ao Orçamento Vigente, no valor R\$ 500.000,00(Quinhentos mil reais), incremento temporário para custeio dos serviços da atenção especializada à saúde da média e alta complexidade – MAC, conforme proposta n. 36000579582202000, e portaria n. 3.591 de 18/04/2024, depositado na conta do Fundo Municipal de Saúde em 23/05/2024, e aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde conforme resolução n.11/CMS/PMMA/2024, a fim de atender às necessidades do Fundo Municipal de Saúde.

I– DO RELATÓRIO:

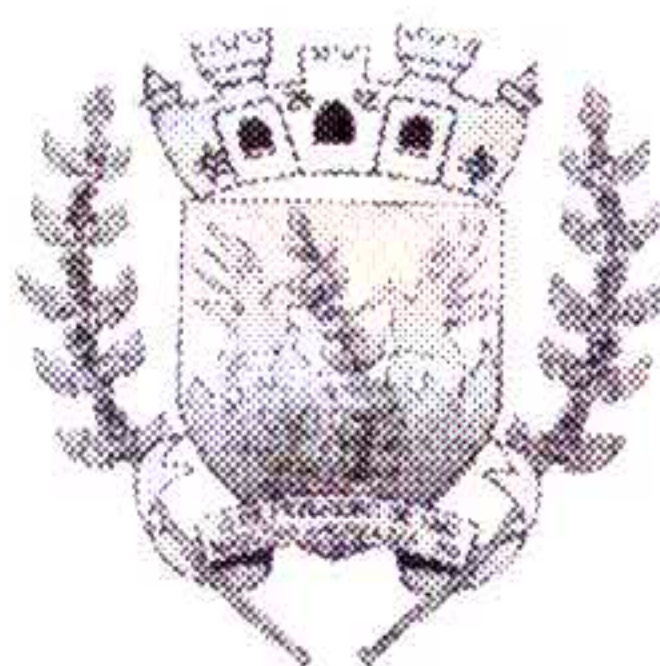
Aportaram-se os autos nesta Assessoria Jurídica com mensagem d Chefe do Poder Executivo, suscitando pela aprovação integral do Projeto de Lei em referência, sob o Regime de Urgência.

É o breve relatório. Passo a análise jurídica.

II– DA INICIATIVA:

No que diz respeito à iniciativa, o projeto apresenta-se revestido de regularidade, tendo em vista que o chefe do Poder Executivo tem competência para dispor sobre a matéria, em razão da competência do Município, legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do Art. 30, I, da Carta Magna.

Nesse mesmo sentido, destaca-se, também, os permissivos legais apostos na Lei Orgânica Municipal, uma vez que, se trata de matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, de forma que, sob o aspecto jurídico, não há qualquer mácula no projeto em relação à sua iniciativa, que possa obstar a regular tramitação do mesmo, devendo haver, entretanto, uma detida análise e a emissão de Parecer, por parte das Comissões Permanentes, culminando com a posterior discussão e possível aprovação pelo Soberano Plenário.



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/1992

III – DO PARECER:

III. 1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Oportuno lembrar que este Parecer é opinativo, tratando-se de uma análise que limita-se, apenas, ao aspecto formal do pleito em questão, não tendo a pretensão de averiguar os aspectos discricionários da oportunidade e conveniência, da mesma forma, que não compete à esta Assessoria Jurídica posicionar-se em relação aos aspectos econômicos do caso.

III.2 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, que visa dispor sobre a Abertura de Crédito Especial por Recursos Vinculados à Receita ao Orçamento Vigente, no âmbito do Executivo Municipal e dá Outras Providências.

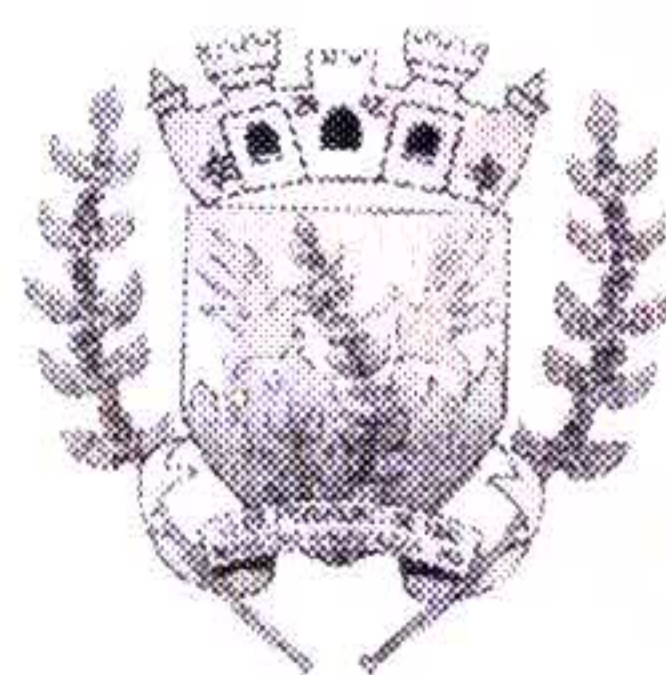
Convém ressaltar que, o artigo 70, da Constituição Federal, prevê o dever de prestar contas daquele que administra dinheiros, bens e valores públicos, senão vejamos:

*“**Art. 70.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*

***Parágrafo único.** Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”*

Além do dever de prestar contas para aqueles que utilizam a coisa pública, o artigo 70, acima transcrito, combinado com o artigo 74, também da CF/88, prevê o dever de fiscalização do ente público, a ser realizado através de seu sistema de Controle Interno, estando dentre os objetivos de fiscalização, além de verificar a legalidade do ato e o resultado do emprego do dinheiro público.

Assim sendo, se verifica que Abertura de Crédito Especial por Recursos Vinculados à Receita ao Orçamento Vigente, no âmbito do Executivo Municipal, devem estar regulamentadas em normas próprias, que observem os princípios da Administração, previstos no artigo 37, da Carta Magna, quais sejam, a **legalidade, moralidade, impessoalidade, Publicidade e eficiência.**



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação 372 – 13/02/1992

Ante todo o exposto, tem-se que a norma está apta ao fim a que se propõe, inexistindo vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade.

IV. DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conclui-se no sentido de que o Projeto de Lei nº 049/PMMA/2024, que tem como objetivo dispor acerca da Abertura de Crédito Especial por Recursos Vinculados à Receita ao Orçamento Vigente, no âmbito do Executivo Municipal, encontra-se em consonância com os preceitos constitucionais e com as demais legislações que tratam sobre a matéria.

Desta forma, consoante dito alhures, no projeto em comento não se vislumbra mácula a consubstanciar qualquer afronta à Constituição Federal, nem tampouco à Legislação Municipal de regência, razão pela qual OPINAMOS pelo seu normal prosseguimento, dentro desta Casa de Leis, devendo ser remetido às Comissões competentes para que procedam com atenta análise e com a emissão dos seus respectivos Pareceres, seguindo para apreciação e votação em Plenário.

Este é o Parecer, s.m.j.

Ministro Andreazza/RO, 05 de junho de 2024.

CELSON RIVELINO FLORES
Assessor Jurídico OAB/RO 2028